



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0023608-12.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CRISTIANO MAGALHAES MONTEIRO

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE EXEQUENTE. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o crédito exequendo atinge o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, de modo a permitir o cabimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.

4. Tema nº 395 do STJ que fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da execução.

5. Execução fiscal distribuída em novembro de 2023, com crédito no valor de R\$ 1.270,19, inferior ao valor de alçada apurado para a data da propositura da demanda, correspondente a R\$ 1.314,85.

6. Recurso de apelação manifestamente inadmissível,



impondo-se o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “É inadmissível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.”

Dispositivo relevante citado: art. 34 da Lei nº 6.830/80 e art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 408 do STF; Tema nº 395 do STJ; Apelação nº 0001093-15.2020.8.19.0059, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 12/05/2025; Apelação nº 0001999-42.1999.8.19.0026, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/05/2026; Apelação nº 0026897-21.2019.8.19.0026, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 22/05/2026; e Apelação nº 0003066-64.2012.8.19.0033, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo **Município de Rio das Ostras** contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida em face de **CRISTIANO MAGALHAES MONTEIRO**.

Em síntese, busca o ente exequente receber a quantia de R\$ 1.270,19, referente à execução fiscal de ISS [ID0000003].

Após a conclusão dos autos, foi determinado o ato citatório do executado para pagamento atualizado do débito, acrescido de juros, multa e eventuais encargos, ou para garantia da execução no prazo de 5 dias, por carta com aviso de recebimento, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida [ID000007].

Na sequência, foram lavradas certidões informando entraves operacionais para a expedição da carta de citação. Em 23/07/2024, certificou-se o encaminhamento dos autos à localização DACITE, em razão da implementação do sistema e-carta na comarca [ID000008] [ID000009].

Em 20/01/2025, informou-se o reenvio do feito para citação no sistema e-carta, em razão da grande quantidade de feitos, da lentidão do sistema DCP para assinatura e do exíguo prazo para realização do expediente [ID000010] [ID000011].

Em 06/06/2025, foi certificado que, embora o feito estivesse corretamente alocado, não foi possível expedir a carta por motivo sistêmico, razão pela qual houve novo reencaminhamento para tentativa de expedição [ID000012] [ID000013].

Após nova conclusão em 02/07/2025, o Juízo determinou a renovação do ato de citação anteriormente ordenado, com aproveitamento da implementação do sistema e-carta [ID000014] [ID000015].

Na mesma data, certificou-se que não foi possível a expedição da e-carta em virtude de inconsistência no endereço fornecido para a citação do devedor, tendo havido, ainda, registro de suspensão do processo [ID000016] [ID000017].

Posteriormente, em 13/10/2025, foi lançada a revogação da suspensão e proferida sentença [ID000018].

Sobreveio sentença em ID 20, nos seguintes termos:

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja

falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

(...)

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 13/10/2025.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, sustentando, em síntese, o erro de procedimento pela supressão de etapa processual obrigatória e a violação ao princípio da não surpresa, uma vez que, ao impedir a demonstração das circunstâncias do caso concreto, o juízo *a quo* aplicou a tese do Tema nº 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada. Requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença [ID000033].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID000039].

O Juízo de origem manteve a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, deixando de exercer juízo de retratação e determinando o encaminhamento dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID000041].

É o relatório.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

Assim, o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal submete-se a requisito específico de admissibilidade, consistente na observância do valor de alçada.

Em complemento, o §1º do referido dispositivo estabelece que, “*para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição*”.

Registre-se que, no julgamento do Tema nº 408, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”



Nesse contexto, após a extinção do indexador ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo nº 395), firmou a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

No caso em análise, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em novembro de 2023 e que o valor do crédito na data da propositura da demanda era de R\$ 1.270,19.

Assim, considerando que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a novembro de 2023 é de 4,00537790, de acordo com a “Calculadora do cidadão”¹, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.314,85, que corresponde a valor superior ao montante de R\$ 1.270,19 executado pela parte apelante. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

¹<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Dessa forma, sendo o valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, mostra-se incabível o recurso de apelação, impondo-se o seu não conhecimento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Em casos análogos, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. ART. 34, LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela parte exequente, contra sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito sob fundamento de que o valor executado é inferior ao mínimo. Todavia, a apelante alega que fora utilizado diploma legal equivocado, pois a ação foi distribuída na vigência de lei anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Admissibilidade ou não da apelação, ante ao valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Constitucionalidade do art. 34, LEF, conforme Tema 408, STF, RG.

5. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.

6. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em abril de 2020, data da propositura da execução fiscal, correspondia a R\$ 1.044,05. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

7. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de Julgamento: Diante do art. 34, LEF, não cabe a interposição de apelação, por falta de requisito intrínseco de admissibilidade, quando o valor da execução for inferior ao estabelecido de 50 ORTN, nos termos do Tema 395, RR, STJ.

Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 26 e 34; CPC, arts. 496, §3º, III e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 em Repercussão Geral; STJ, Tema 395 em Recurso Repetitivo; TJERJ, 0001010-28.2022.8.19.0059 e 0001009-43.2022.8.19.0059.

(0001093-15.2020.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de Taxa de localização do ano de 1995. Extinção da execução fiscal na forma do artigo 845, VI do CPC. O artigo 34 da LEF estabelece que não cabe a interposição de apelação cível nas demandas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, admitindo apenas a interposição dos embargos de declaração e dos embargos infringentes perante o próprio juízo de primeiro grau. Entendimento fixado no REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, que fixou o valor equivalente a 50 (cinquenta) ORTN e a forma de atualização. Valor da causa inferior ao valor de alçada definido na LEF. Não conhecimento da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade específico.

(0001999-42.1999.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 26/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a débito tributário (taxa de licença funcionamento - exercício de 2014). Sentença de improcedência, em razão da ocorrência de prescrição. Insurgência da edilidade exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do tema n.º 395, do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Não se conhece da apelação, por inadequação da via eleita, quando, ao tempo da propositura da execução fiscal, o crédito for inferior ao patamar de 50 ORTN".

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.

Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 395.

(0026897-21.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. AJUIZAMENTO AOS 21/11/2012. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO ABANDONO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO.

1. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA HIPÓTESE DE EXECUÇÕES INFERIORES A 50 ORTNs, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80, CASOS EM QUE SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS IMPUGNAÇÕES MEDIANTE EMBARGOS INFRIGENTES E DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM.

2. COM A SUPRESSÃO DO REFERIDO INDEXADOR, O C. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC/1973, FIRMOU ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DA ADOÇÃO COMO VALOR DE ALÇADA DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

3. CASO SUB EXAMINE QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



4. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO AFASTADO, DO MESMO MODO, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, POIS, RESTRITO A MONTANTE SUPERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15.

(0003066-64.2012.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

